



Benefícios advindos após a promulgação da **LEI Nº 8.420/92**

Eduardo Pereira Santos
Assistente jurídico do Confere

A presente matéria não tem por finalidade esgotar o assunto, mas contribuir para o esclarecimento e conhecimento dos representantes comerciais sobre as significantes alterações introduzidas pela Lei nº 8.420/92, sancionada pelo então Presidente Fernando Collor

de Mello, na Lei nº 4.886/65.

A Lei nº 8.420/92 alterou diversos dispositivos da Lei nº 4.886/65. Verifica-se que o art. 1º da Lei nº 8.420/92 deu nova redação ao *caput* do art. 27 da Lei nº 4.886/65, dele retirando a frase: “quando celebrado por escrito”. Surgiu, então, o texto atual, determinando que, “do contrato de Representação Comercial além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente...”.

O contrato de Representação Comercial poderá ser escrito ou verbal, como sempre foi sustentado.

Outra alteração determinada pela Lei nº 8.420/92 afetou a letra “d” do mesmo art. 27, que exigia, dentre outras coisas, que constasse nos contratos de Representação Comercial, obrigatoriamente, a indicação da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente, ressalva que figurava na redação original.

Evitou-se, com a eliminação da frase, a redundância com o disposto na letra “e” do mesmo artigo, que prevê a instituição da exclusividade, em suas várias modalidades.

A letra “j” previa indenização ao representante, nas hipóteses de rescisão nos casos previstos no art. 34, da Lei nº 4.886/65, cujo montante não poderia ser inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que tivesse exercido a Representação. Entretanto, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 8.420/92, a indenização devida ao representante comercial pela rescisão passou a ser de um doze avos (1/12), no mínimo, nos casos não previstos no artigo 35.

A Lei nº 8.420/92 introduziu ao artigo 27 os parágrafos 1º, 2º e 3º, como veremos a seguir:

§ 1º - Na hipótese de contrato a prazo certo, a in-

denização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Desta feita, a norma legal garantiu o direito à indenização no caso de rompimento de contrato de Representação Comercial com prazo certo, sem motivo justo, por iniciativa do representado.

§ 2º - O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O parágrafo 2º trouxe a regra para a hipótese de prorrogação do prazo determinado inicial, tornando o contrato a prazo indeterminado. No regime do texto original, sustentou-se que o prazo indeterminado era uma garantia para o representante, dada a natureza continuada da sua atividade.

§ 3º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O parágrafo 3º visou impedir abusos conhecidos, que ditavam a existência de contrato de Representação Comercial com prazos curtos, sucessivamente renovados, com o fim de evitar a indenização pelo rompimento sem motivo justo. Para impedir a prática, todo contrato que suceder a outro, com ou sem prazo, num espaço menor que seis meses, será considerado com prazo indeterminado.

(...)

Texto Primitivo

Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a

exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único – A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expreso.

O art. 31 da Lei nº 4.886/65 foi alterado pela Lei nº 8.420/92. Esse artigo, em seu texto original, não contemplava a hipótese de comissão ao representante comercial no caso de o contrato de Representação Comercial ser omissivo quanto à cláusula de exclusividade de zona ou zonas. Ademais, o texto originário do parágrafo único do artigo acima citado vedava a não presunção de exclusividade de zona na ausência de ajuste expreso no contrato de Representação.

Texto Atual

Art. 31 – Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Parágrafo único - A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

O antigo artigo 32 da Lei nº 4.886/65 previa que o representante comercial adquiria o direito às comissões logo que o comprador efetuasse o respectivo pagamento, ou na medida que o fizesse, parceladamente.

De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 8.420/92, o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

A norma legal estabelece confusão a respeito do momento em que é devida a comissão. O art. 27, letra “f”, determina que o contrato preveja a retribuição e a época de pagamento, dependente da efetiva realização dos negócios e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos.

O art. 32 é terminante no sentido de que o direito às comissões ocorre logo que o comprador efetue o pagamento “dos pedidos ou propostas”, sem se lembrar de que esse pagamento pode ser parcial ou parcelado. Numa omissão condenável, refere-se às preliminares do negócio (pedidos ou propostas), deixando de referir-se ao contrato final, intermediado, ou aos seus efeitos.

Já o art. 32, § 1º, determina que as comissões serão pagas até o 15º dia do mês subsequente ao da liquidação da fatura. Em face desses aparentes conflitos de dispositivos legais, que sobreviveram à reforma do texto legal empreendida pela Lei nº 8.420/92, o conveniente é que as partes ajustem com clareza o modo de pagamento da comissão, que é o ponto naturalmente mais sensível do contrato de Representação Comercial.

A hipótese abordada no art. 32 da Lei nº 4.886/65, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 8.420/92, é a aquisição do direito à comissão em negócio “concluído e pago”.

Na compra e venda não se pode perder de vista a circunstância de que se considera o contrato perfeito e acabado, tanto que as partes se ajustem na coisa, no preço e nas condições. O pagamento do preço pode ser à vista, contra a entrega, ou a prazo. A comissão será devida pelo representado logo que o preço for pago, no todo ou parceladamente, se outra forma não tiver sido pactuada.

§ 1º - O pagamento das comissões deverá ser

efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Em virtude deste parágrafo, verifica-se que o ritmo de pagamento da comissão tornou-se mensal, já que este deverá ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte ao da liquidação da fatura.

§ 2º - As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A Lei nº 4.886, de dezembro de 1965, não trazia norma específica para a punição do representado inadimplente, cominando-lhe multa ou juros.

A sanção tem caráter mais geral, pois se firma no art. 36, letra "d", autorizando a denúncia do contrato. A Lei nº 8.420, de dezembro de 1992, entretanto, introduziu nova redação à Lei nº 4.886, pois o art. 32, parágrafo 2º, determina que as comissões pagas fora do prazo de 15 dias após o mês da liquidação da fatura sejam submetidas à correção monetária.

§ 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O representante comercial autônomo emitirá fatura ou conta dos serviços prestados, como já o faziam os profissionais liberais e o prestador de serviços eventuais, autorizados pela Lei nº 5.474/68, no art. 22, parágrafo 1º. A nova norma, introduzida pela Lei nº 8.420, de dezembro de 1992, afastou certa dúvida, pois que o representante comercial não era considerado, formalmente,

um profissional liberal, nem era um prestador de serviços eventuais. Negava-se-lhe o direito de emitir a fatura. A Lei nº 8.420 provocou, na verdade, uma ampliação. Se ela trouxe autorização para o representante comercial emitir títulos de crédito, permite-lhe emitir duplicatas de prestação de serviços, nos termos da Lei nº 5.474, art. 20, o que antes se reservava a empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis.

O agente ou distribuidor poderá, pelo exposto, sacar duplicatas de fatura para haver o seu crédito de comissões contra o proponente, por autorização do art. 721 do Código Civil, combinado com o art. 32, parágrafo 3º, da Lei nº 4.886, de dezembro de 1965.

O saque da duplicata apenas envolverá a comissão devida. Outros créditos, como indenizações, não poderão ser alvo de cobrança com base nesse título.

§ 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Um dos deveres do proponente, no contrato de agência, é pagar a comissão ajustada. A base de cálculo desta é determinada pelo contrato, pois podem existir peculiaridades que exigem tal tipo de manifestação. A liberdade de criar tais fórmulas de cálculo é limitada. A base mínima, segundo o art. 32, § 4º, da Lei nº 4.886, de dezembro de 1965, será sempre o valor total da mercadoria cuja venda ou transferência forem objeto da intermediação processada pelo agente.

§ 5º - Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O Código Civil não traz disposição similar à do art. 32, § 5º, da Lei nº 4.886, de dezembro de 1965, mas esta valerá para o contrato de agência ou distribuição, por força do artigo 721 do Código Civil.

§ 6º - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 7º - São vedadas, na Representação Comercial, alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O art. 32, § 7º, da Lei nº 4.886, de dezembro de 1965, introduzido pela Lei nº 8.420, surtiu profundos efeitos no contrato de Representação Comercial, revelando o interesse do legislador em proteger o representante comercial, que tem vitalidade econômica sabidamente inferior à do proponente ou representado. Tem aplicação ao contrato de agência ou distribuição.

Art. 33 (...)

§ 3º - Os valores das comissões, para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A Lei nº 8.420, de dezembro de 1992, introduziu o parágrafo 2º no art. 33 da Lei nº 4.886, de dezembro de 1965, pelo qual as comissões serão corrigidas monetariamente, para efeito de cálculo da indenização do aviso prévio ou da indenização pelo rompimento sem motivo do contrato. No contrato de agência ou distribuição, como vem regulado pelo Código Civil, não há disposição determinando a correção monetária da comissão paga para

efeito de cálculo da indenização pelo rompimento injusto do contrato sem prazo determinado, ou mesmo com prazo determinado, e indenização do aviso prévio. Essa determinação está na Lei nº 4.886/65, e ela se aplica aos contratos citados, por força do art. 721 do Código Civil.

(...)

Art. 39 – Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A redação primitiva do art. 39 da Lei nº 4.886/65 determinava que a competência para julgamento das controvérsias que surgissem entre representante e representado era da justiça comum. Tal dispositivo sofreu alteração com a vigência da Lei nº 8.420/92, conforme transcrito acima, a qual incluiu o foro do domicílio do representante, determinando a aplicação do procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvando a competência do Juizado de Pequenas Causas, hoje Juizados Especiais Cíveis.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, a competência para julgamento das ações judiciais travadas entre o representante comercial autônomo, ou agente, pessoa física, foi deslocada para a Justiça do Trabalho. O fato decorre da nova redação do art. 114 da Constituição, que determina que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho...”. O conceito

de relação de trabalho é bem mais amplo que relação de emprego, restrita aos contratos de trabalho propriamente ditos, ideia que informava, até a Emenda Constitucional 45, a jurisdição da Justiça do Trabalho. Na ação que exigir o cumprimento de uma obrigação derivada do contrato de Representação Comercial ou de agência, entretanto, será seguido o rito do art. 275 do Código de Processo Civil, respeitando-se o comando do artigo 39, comentado. O Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, tem entendido, em provimentos administrativos, que a demanda deve seguir o rito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para as reclamações trabalhistas. As ações que envolvam sociedades que explorem a Representação Comercial continuarão na competência da Justiça comum.

(...)

Art. 2º, da Lei nº 8.420/92, acrescentou os seguintes artigos, que passaram a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

O antigo art. 41 da Lei nº 4.886/65 determinava a competência para o Ministério da Indústria e do Comércio em fiscalizar a execução da referida lei. Informava, ainda, em seu parágrafo 1º, que em caso de inobservância das prescrições legais, caberia intervenção do Conselho Federal e Regional, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio. Tal artigo foi suprimido pela Lei nº 8.420/92, a qual deu nova redação ao mencionado artigo, que ficou na forma que segue:

Art. 41 – Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócios. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Pelo novo art. 41, o representante pode exercer atividade de intermediação em favor de terceiros ou exercer outras profissões ou tipos de negócios. A regra decorre da primitiva redação da Lei nº 4.886/65 e sobreviveu com a modernização imprimida pela Lei nº 8.420/92, que não instituiu a presunção de exclusividade de modo completo (é presumida apenas nos contratos escritos omissos a respeito da exclusividade).

Art. 42 – Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a Representação. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O contrato de Representação Comercial ou de agência pode permitir ou não proibir, inclusive por omissão, que o representante contrate outro agente para, por derivação do contrato principal, atuar em determinada zona, com vinculação ao agente que o contratou.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O contrato de subagência ou subdistribuição tem a mesma natureza onerosa do contrato principal de agência ou de distribuição; por isso deverá estipular a remuneração que for devida ao subagente ou sub-representante, pelos negócios bem-sucedidos que intermediar.

§ 2º - Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver rece-

bido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Poderá ocorrer o caso de o contrato de agência ser denunciado pelo proponente, com ou sem justa causa. O art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886, de dezembro de 1965, prevê uma participação do subagente na indenização que eventualmente for paga ao agente principal.

§ 3º - Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Havendo interesse na denúncia do contrato, sem motivo justo, o agente principal se responsabilizará pela indenização prevista no art. 27, letra "j", da Lei nº 4.886/65, bem como pela indenização pelo aviso prévio, se não concedido, observando-se que o prazo deste será, no mínimo, de 90 dias (art. 720 Código Civil).

§ 4º - Os prazos de que trata o art. 33 desta lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O direito de recusa do pedido apresentado pelo subagente pertence ao agente principal, que terá seus critérios para decidir sobre a conveniência de encaminhar determinadas propostas ao proponente. Esses critérios, naturalmente, estarão sincronizados com as instruções passadas pelo proponente e ao agente. Também pode ocorrer que o agente principal passe a proposta angariada pelo

subagente ao proponente, e este decida recusar o pedido. O prazo acrescido de dez dias permitirá o exercício do direito de recusa do pedido e a necessária comunicação dela ao subagente.

Art. 43 – É vedada, no contrato de representação comercial, a inclusão de cláusulas *del credere*. (Incluído pela Lei nº 8.420, 8.5.1992)

Na lei anterior, inexistia a proibição à cláusula *del credere*, que era prevista no art. 179 do Código Comercial, relativamente à comissão mercantil. A jurisprudência, no entanto, em relação ao representante comercial, passou a admiti-la. Cláusula *del credere* é aquela que gera responsabilidade solidária do comissário em relação ao terceiro adquirente. A lei atual veda a cláusula *del credere* pelo prejuízo que possa causar ao representante.

Art. 44 – No caso de falência do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Na lei anterior, não havia preferência dos créditos dos representantes comerciais, sendo simples créditos quirografários. A lei agora consagrou os créditos submetidos da falência, considerando-os da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A lei anterior silenciava sobre a retribuição do representante em qualquer linha e mandava preservar, em cinco anos, a restituição que lhe é devida e os demais direitos que são garantidos por lei.

O presente parágrafo único estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição dos direitos decorrentes do contrato de Representação Comercial. O Código Civil não trouxe prazo específico para a prescrição dos interesses decorrentes do contrato de agência e de distribuição, pelo que, por força do art. 721, prevalecerá o disposto no dispositivo ora comentado.

Art. 45 – Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

O representado não tem motivo justo para rescindir o contrato no impedimento temporário do representante como civil que tiver gozado benefício do auxílio-doença, concedido pela Previdência.

No sistema anterior, o representante comercial que adoecesse, apelando para a Previdência Social, não tinha nenhum benefício, podendo mesmo ser despedido.

Art. 46 – Os valores a que se referem a alínea “j” do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A Lei nº 8.420, de maio de 1992, editada no auge do processo inflacionário brasileiro, estabeleceu a correção monetária dos créditos

do representante comercial, num esforço de aplacar a angústia que os afligia quando deparavam com o não pagamento de um daqueles créditos. A jurisprudência já reconhecia o direito de se obter a correção monetária daquelas devidas, mas o fazia quanto às cobranças realizadas em processo judicial.

Art. 47 – Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente lei. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Parágrafo único – Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro *ad referendum* da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei.

O art. 41, na redação original da Lei nº 4.886/65, atribuía ao Ministério do Trabalho o dever de fiscalizar a execução da mesma lei. O art. 41, declarado como suprimido pelo artigo 3º da Lei nº 8.420/92, ainda existe, pois esta lei deu a ele nova redação, como se vê no art. 2º transcrito na presente matéria após o comentário do art. 39.

Esse é caso de contradição e resultado de erro da elaboração legislativa. Deve-se entender, no caso, que foi suprimida apenas a redação original do art. 41, e não o próprio artigo, que recebeu novo conteúdo.

Por fim, o artigo 3º da Lei nº 8.420/92, suprimiu o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.